



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.912713/2009-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.786 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO IPI
Recorrente KLAUSSBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

Não há que se cogitar o cerceamento ao Direito de Defesa, quando o julgador deixa de analisar eventuais provas apresentadas, quando estas, por decorrência lógica das suas razões de decidir, não são aptas a alterar o resultado do julgado.

RETIFICAÇÃO PER/DCOMP. LIMITE TEMPORAL. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACEPÇÃO.

A expressão "pendentes de decisão administrativa", presente nas Instruções Normativas editadas para disciplinar o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a declaração de compensação, se refere ao lapso temporal entre a entrega do PER/DCOMP e a emissão do Despacho Decisório.

PER/DCOMP. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO.

Descabe a retificação do PER/DCOMP para inclusão de novos créditos após a ciência do Despacho Decisório, pois tal alteração do pedido original configura inovação processual vedada.

RESSARCIMENTO IPI. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que

se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Pedido de Ressarcimento do IPI, referente ao 4ª trimestre de 2006 (fl. 22/32), cujo crédito foi deferido pelo Despacho Decisório de fl. 21, contudo, tal crédito foi insuficiente para compensar a totalidade dos débitos declarados.

Após ser intimada dessa decisão, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 20), na qual alegou o seguinte:

"Na PER/DCOMP inicial nº. 08873.33470.190407.1.1.01-6060 (Pedido de Ressarcimento) de IPI apurado no 40. Trimestre/2006, foi demonstrado incorretamente o Crédito a ser

ressarcido no valor de R\$ 301,61 (trezentos e um reais e sessenta e um centavos), o qual a Receita Federal reconheceu integralmente o crédito, sendo que o correto a ser informado deveria ser R\$ 7.260,97 (sete mil, duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), valor este que corresponde ao saldo credor total de IPI acumulado de todos os Trimestres anteriores até a apuração do IPI no 4.º Trimestre/2006.

Outrosim anexamos ainda, cópia da DIPJ (Declaração de Informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica) de 2007 ano calendário 2006 onde na Ficha 20 —Apuração do Saldo do IPI páginas 09 e 10, demonstram a existência do saldo apurado nos respectivos meses da apuração do trimestre informado.

Diante do exposto e documentos a este acostados, solicitamos a homologação da PER/DCOMP n.º 08873.33470.190407.1.1.01-6060 (Pedido de ressarcimento) e demais Declarações de compensações n.ºs. 19547.69649.250609.1.7.01-3570, 39852.88273.250609.1.7.01-9606, 05551.34936.250609.1.7.01-0537, onde os documentos anexos, demonstram a existência do Crédito de R\$ 7.260,97 (sete mil, duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

Enfim, buscamos o reconhecimento do crédito de R\$ 7.260,97 (sete mil, duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), relativo ao 4.º Trimestre/2007 e as devidas compensações.

(grifos no original)

Em seqüência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação na qual constará informação relativa ao crédito utilizado e ao respectivo débito compensado.

Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 122/130), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em preliminar, a nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento do Direito de Defesa e, no mérito, o cabimento da retificação do Pedido de Ressarcimento após o Despacho Decisório, a ocorrência de erro de fato, a justeza do seu crédito. Por fim, alternativamente, pediu o envio do processo à Unidade de Origem para a reanálise do Pedido de Ressarcimento.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Nulidade do Acórdão recorrido

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte asseverou que o Acórdão recorrido deixou de analisar os fundamentos e os argumentos aduzidos na Manifestação de Inconformidade, assim como também não teria apreciado as provas carreadas aos autos, as quais comprovariam o direito pleiteado. Dessa maneira, segundo a ora recorrente, o Acórdão vergastado teria incorrido em nulidade ao cercear seu Direito de Defesa.

Ao contrário da alegação da recorrente, penso que todos os pontos de defesa levantados por ela em sua Manifestação de Inconformidade, foram tratados pela instância *a quo*, por conseqüência, não se vislumbra nenhum cerceamento aos seus Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório. Ademais, verifica-se, do próprio relatório acima, que as razões de defesa trazidas na peça recursal inaugural se restringem a dois parágrafos.

Por outro lado, repiso meu entendimento, já manifestado em outros julgados desta Turma, de que os julgadores não estão obrigados a examinar todos os argumentos levantados pela defesa, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972, como no caso dos presentes autos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada no âmbito no Superior Tribunal de Justiça – STJ. Como exemplo, cito decisão proferida, em 08/03/2012, no AgRg no AREsp 57508/RN:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com os precedentes desta Corte, "(...) é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC." (REsp 1.283.425/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011).

2. O fato de a Corte Regional haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos

diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa de embargabilidade, pelo que se tem por afastada a tese de violação do disposto no art. 535 do CPC.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(grifo nosso)

Ainda sobre o mesmo tema, não tem sido outro o entendimento esposado pelas Turmas Julgadoras deste Tribunal, inclusive, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como no Acórdão nº 9303-004.331, que reproduz-se a ementa na parte de interesse da presente lide:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/04/2002 a 16/12/2004

*NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
INEXISTÊNCIA.*

O julgador administrativo, a exemplo do julgador judicial, não está obrigado a refutar uma por uma das alegações propostas pela parte; está sim obrigado a enfrentar as questões importantes da lide, e seguir uma ordem lógica de fundamentação que possibilite aferir as razões pelas quais decidiu o contencioso.

Nessa esteira, no tocante à apreciação das provas, penso que não há que se cogitar o cerceamento ao Direito de Defesa, quando o julgador deixa de analisar eventuais provas apresentadas, quando estas, por decorrência lógica das suas razões de decidir, não são aptas a alterar o resultado do julgado.

Dessa maneira, por entender que o Acórdão recorrido supre as necessidades lógico-jurídicas para a sua validade, julgo por afastar a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

A contribuinte alegou que as declarações retificadoras foram transmitidas em virtude da identificação de erro material na declaração originária e que tal procedimento encontraria respaldo na legislação, não havendo qualquer impedimento à apresentação de declaração retificadora após a prolação do Despacho Decisório. Segundo ela, o art. 77 da Instrução Normativa nº 900/2008 previa a possibilidade de entrega de retificadoras no caso dos

pedidos de ressarcimento ou das declarações de compensação estarem ainda pendentes de decisão administrativa. Então, conforme a interpretação recursal, enquanto não houver o trânsito em julgado administrativo acerca do ressarcimento e da compensação pretendidos, os mesmos estariam pendentes de decisão administrativa e, por conseguinte, cabíveis as declarações retificadoras enviadas.

Desde logo, é de se rechaçar essa alegação da recorrente. Com efeito, a interpretação adotada não encontra respaldo na legislação de regência. De fato, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, assim como outros dispositivos nas Instruções Normativas anteriores e posteriores, previa o direito dos contribuintes retificarem os pedidos de ressarcimento, de restituição, de reembolso e as declarações de compensação, enquanto estes ainda estivessem pendentes de decisão administrativa. Contudo, é justamente na interpretação do que significa esta última expressão é que reside o equívoco da insurgente.

Em realidade, esses pedidos e declarações encontram-se pendentes de decisão até que a Administração Tributária não se manifeste quanto aos seus deferimento, integral ou parcial, ou indeferimento. Não há que se confundir a ausência de decisão da administração com a pendência de julgamento de um eventual recurso interposto contra essa decisão, pois esta, embora possa ser reformada, já existe neste momento.

Dessa forma, a correta aceção da expressão "pendentes de decisão administrativa" limita o direito da entrega de retificadoras ao lapso temporal entre a transmissão da declaração original e a ciência do respectivo Despacho Decisório emitido. Assim, após a emissão de tal despacho, não possuem nenhum efeito jurídicos eventuais pedidos de ressarcimento ou declarações de compensação retificadores transmitidos.

Por outro lado, outro impedimento à retificação após o Despacho Decisório se baseia na vedação à inovação processual. Sobre o tema, esta Turma já teve oportunidade de se pronunciar, como no Acórdão nº 3002-000.399 da I. Conselheira Larissa Nunes Girard, do qual se transcreve excerto referente a esta matéria:

"O julgamento em primeira instância define com propriedade a forma pela qual o contribuinte deveria corrigir a declaração – o pedido administrativo deve ser retificado perante a Receita Federal, quando possível, jamais em sede recursal.

Isso porque, além da determinação legal para que seja feito dessa forma, o pedido formulado pelo contribuinte delimita a análise a ser realizada pela unidade da Receita Federal, o que, por consequência, delimita também o objeto do processo, ao qual está restrita tanto a primeira como a segunda instâncias. Portanto, em não se tratando de inexistência material decorrente de lapso manifesto, situação em que pode haver inclusive retificação de ofício, não se admite a mudança no pedido para incluir novos créditos, após o despacho decisório, por configurar inovação processual vedada."

(grifo nosso)

A despeito da vedação retrocitada, outro ponto fundamental a ser abordado se refere à origem do crédito adicionalmente pleiteado pela recorrente, por isso, reproduz-se trecho da Manifestação de Inconformidade apresentada, que melhor a circunscreve:

"(...) o correto a ser informado deveria ser R\$ 7.260,97 (sete mil, duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), valor este que corresponde ao saldo credor total de IPI acumulado de todos os Trimestres anteriores até a apuração do IPI no 4º Trimestre/2006."

A partir do excerto transcrito, se constata que a diferença entre o valor originalmente pleiteado no Pedido de Ressarcimento e aquele que a recorrente pretende ver reconhecido tem como origem "todos os trimestres anteriores" ao 4º trimestre de 2006, que, em realidade, é o objeto deste processo.

Constata-se, então, da análise do recurso, que a contribuinte cometeu mais um erro procedimental, pois gostaria de ver reconhecido um valor de ressarcimento no seu pedido referente ao 4º trimestre de 2006, o qual inclui saldos credores de períodos anteriores. Por oportuno, reproduz-se, parcialmente, o art 21 da IN RFB 900/2008, vigente à época dos fatos:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as

deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 34, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não houvesse previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

(grifo nosso)

Portanto, por expressa disposição legal, o Pedido de Ressarcimento deve se referir a um único trimestre. Assim, não pode a contribuinte querer ver reconhecido, no mesmo PER, créditos supostamente ressarcíveis de vários períodos de apuração.

Assim sendo, o ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos ressarcíveis escriturados no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Por fim, quanto ao pedido alternativo da recorrente para que fosse o presente processo encaminhado à Unidade de Origem, a fim da reanálise dos pedidos, por todo as razões já manifestadas acima, não é cabível, portanto, o indefiro.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves